



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-63.316/92.3 - (Ac. SDIPLINA-001/96) - 3ª Região
RELATOR : Ministro FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado : Dr. Nilton Correia
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
PONTE NOVA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Embargos não conhecidos porque não configurados os pressupostos de conhecimento, visto que a decisão turmária está em consonância com a jurisprudência da SDI.

A egrégia 1ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista do Sindicato, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"Como se aplicam à execução trabalhista as normas da Lei nº 6830/80, os créditos dos trabalhadores não estão sujeitos ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, etc" (fl. 187).

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, sustentando, preliminarmente, nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação de jurisdição, apontando violação dos artigos 535 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna. Traz arestos ao cotejo. No mérito, aponta violência dos artigos 100, § 10, e 114 da Constituição Federal.

Os embargos foram admitidos à fl. 228, merecendo impugnação às fls. 229/233.

A douta Procuradoria opinou pelo não-conhecimento ou não-provimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A empresa, ora embargante, argúi nulidade do acórdão turmário, sustentando que lhe foi negada a prestação jurisdicional, ao não ser enfrentada, nos dois declaratórios opostos, qual a forma de pagamento da executada, isto é, se a execução devia dar-se por



precatório, em face do advento da liquidação extrajudicial da executada pelo Banco Central.

Inicialmente, cabe informar que o recurso de revista do Sindicato discutia apenas quanto à natureza dos créditos, ou seja, se os créditos trabalhistas estavam sujeitos ao concurso de credores e, conseqüentemente, qual o tipo de execução a que estava sujeita a executada.

A egrégia Turma, na primeira assentada de julgamento, entendeu que os créditos trabalhistas não estão sujeitos ao concurso de credores, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n° 6.830/80, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

Inconformada, a Executada recorrente opôs os primeiros declaratórios com o fim de que fosse enfrentada a omissão do acórdão turmário quanto à aplicação do precatório à Embargante.

A egrégia Turma acolheu os declaratórios, consignando:

"A Executada não desfruta de qualquer privilégio executório, devido à atividade econômica desenvolvida, daí ter restabelecido a sentença de primeiro grau que considerou válida a penhora."

Não satisfeita, a Recorrente opôs novos declaratórios, alegando a necessidade de enfrentar-se a matéria em frente ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como pelo fato de a Executada estar desativada, sem explorar a sua extinta atividade econômica desde 15/03/91, conforme declarado pelo próprio acórdão turmário.

A egrégia Turma rejeitou os declaratórios, declarando que inexistia omissão a ser sanada.

Do exame dos autos, considerando que o recurso de revista foi interposto pelo Sindicato, e que a egrégia Turma consignou nos primeiros declaratórios que a Recorrente não é favorecida pelo benefício do precatório em face da natureza das suas atividades, concluiu que não restou configurada a violência do artigo 832 da CLT.

Ainda que assim não se entenda, vejo que, apesar de tratar-se de revista em fase da execução, não há prejuízo na defesa da Executada, porque a atual jurisprudência do STF é no sentido de que, em se tratando de violação de dispositivo constitucional, basta o questionamento da matéria, e a egrégia Turma teceu sua tese, ainda que suscinta.

Por estas razões, tenho que não há necessidade de decretar nulidade.

NÃO CONHEÇO.



2. PRECATÓRIO. AUTARQUIA.

A Embargante sustenta que é privilegiada pelo benefício do precatório previsto no Decreto-Lei nº 779/69 e pelo artigo 100 da Constituição Federal. Assevera que seus bens encontram-se em processo de liquidação extrajudicial, com suas atividades interrompidas, e que são resguardados pelo princípio da inalienabilidade. Aponta violação do artigo 100 da Constituição Federal.

A recente jurisprudência da SBDI2, cristalizada na decisão proferida em 27/08/96, no julgamento do RO-AR-180.773/95, foi adequada à jurisprudência do colendo STF, que, apreciando a ADIN-83-7, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu:

"A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, ao tempo da Constituição Estadual, era uma autarquia; não obstante, sendo instituição financeira e, como tal, dedicada à exploração de atividade econômica, impõe-se-lhe, nas relações de trabalho com os seus empregados, o mesmo regime das empresas privadas, porque, inovado em cotejo com a Carta anterior (CF/69, art. 170, § 2º), o art. 173, § 1º da Constituição de 1988 também o estendeu compulsoriamente, não apenas às sociedades estatais de direito privado, mas também a outras entidades (estatais) que igualmente explorem atividade econômica, entre as quais, a autarquia".

A Recorrente não é beneficiada pela execução por precatórios, artigos 100 da Constituição Federal, 730 e 731 do CPC, bem como não goza dos privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69. Logo, os referidos dispositivos restaram intactos.

Ante o exposto, vê-se, também, que a decisão turmária está em consonância com a atual jurisprudência desta Seção. Pertinência do Enunciado nº 333 desta Casa e superada, portanto, a pretensão de conhecimento por divergência jurisprudencial.

Não conheço dos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, não conhecer dos embargos, por não reconhecer, na hipótese, a invocada violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de setembro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4

PROC. N° TST-E-RR-63.316/92.3

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUZA MAIA
Subprocurador-Geral do Trabalho

FF/Zb/mc

TST-11116001